



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 29 de dezembro de 2023

Número 250

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 455-A/2023:

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2024. 342-(2)

Finanças

Portaria n.º 455-B/2023:

Aprova a declaração modelo 25 — donativos recebidos e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no EBF. 342-(14)

Portaria n.º 455-C/2023:

Aprova a estrutura e o conteúdo do ficheiro XML a utilizar para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação da informação prevista no artigo 12.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio 342-(31)

Portaria n.º 455-D/2023:

Aprova o modelo de declaração para registo de operador de plataforma, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do anexo II ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio 342-(33)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 455-A/2023

de 29 de dezembro

Sumário: Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, a lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República*.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 7663/2022, de 8 de junho, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de junho de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova, em anexo, a lista de substâncias e métodos proibidos.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 306/2022, de 23 de dezembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor e produz os seus efeitos no dia 1 de janeiro de 2024.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo Moreira Correia*, em 19 de dezembro de 2023.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Lista de substâncias e métodos proibidos

O texto oficial da lista de substâncias e métodos proibidos é mantido pela Agência Mundial Antidopagem (AMA), e é publicado em inglês e francês. Em caso de conflito entre a versão portuguesa e as versões originais, a versão em inglês prevalece.

Alguns termos utilizados nesta lista de substâncias e métodos proibidos:

«Proibidos em competição»: salvo quando um período de tempo diferente for aprovado pela AMA, para um dado desporto, o período «em competição», em princípio, será o período que se inicia às 23:59 horas do dia que antecede uma competição em que o praticante desportivo participará e que termina com o final da mesma e o processo de colheita de amostras relacionado com essa competição;



«Proibidos em competição e fora de competição»: significa que a substância ou método é proibido «em competição e fora de competição», tal como definido no Código Mundial Antidopagem;

«Substâncias específicas e não específicas»: todas as substâncias proibidas, com exceção das indicadas na lista de substâncias e métodos proibidos, nos termos do artigo 4.2.2 do Código Mundial Antidopagem e para efeitos do artigo 10.º do mesmo Código. Nenhum método proibido deve ser classificado como método específico exceto se existir uma previsão expressa dessa natureza na lista de substâncias e métodos proibidos. As «substâncias específicas» e os métodos específicos identificados no artigo 4.2.2 não devem, em nenhuma circunstância, ser considerados menos importantes ou menos perigosos do que outras substâncias ou métodos de dopagem, sendo apenas substâncias e métodos que são mais suscetíveis de terem sido consumidos ou utilizados por um praticante desportivo para outro fim que não a melhoria do rendimento desportivo;

«Substâncias de uso recreativo»: de acordo com o artigo 4.2.3 do código mundial antidopagem, as substâncias recreativas são identificadas como tal devido ao seu abuso frequente na sociedade, fora do contexto desportivo. As seguintes substâncias são designadas substâncias de uso recreativo: cocaína, diamorfina (heroína), metilendioximetanfetamina (MDMA, «ecstasy»), tetrahidrocanabinol (THC).

Substâncias e métodos proibidos em competição e fora de competição

S0. Substâncias não aprovadas

Substâncias proibidas em competição e fora de competição

Todas as substâncias proibidas nesta classe são específicas.

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subseqüentes secções da presente lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde para uso terapêutico em humanos (por exemplo, substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, substâncias aprovadas apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

Esta classe inclui diversas substâncias, incluindo, mas não limitadas a BPC-157, 2,4-dinitrofenol (DNP) e ativadores de troponina (por exemplo, reldesemtiv e tirasemtiv).

S1. Agentes anabolisantes

Substâncias proibidas em competição e fora de competição

Todas as substâncias proibidas nesta classe são não específicas.

Os agentes anabolisantes são proibidos.

S1.1. Esteroides androgénicos anabolisantes (EAA)

Quando administrados exogenamente, incluindo, mas não limitados a:

- 1-Androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β , 17 β -diol);
- 1-Androstenediona (5 α -androst-1-ene-3, 17-diona);
- 1-Androsterona (3 α -hidroxi-5 α -androst-1-ene-17-ona);
- 1-Epiandrosterona (3 β -hidroxi-5 α -androst-1-ene-17-ona);
- 1-Testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-en-3-ona);
- 4-Androstenediol (androst-4-ene-3 β , 17 β -diol);
- 4-Hidroxitesterona (4, 17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona);
- 5-Androstenediona (androst-5-ene-3, 17-diona);
- 7- α -hidroxi-DHEA;
- 7- β -hidroxi-DHEA;
- 7-ceto-DHEA;
- 11 β -metil-19-nortestosterona;
- 17 α -metilepitiostanol (epistano);



19-Norandrostenediol (estre-4-ene-3,17-diol);
19-Norandrostenediona (estre-4-ene-3,17-diona);
Androst-4-ene-3,11,17- triona (11-cetoandrostenediona, androsterona);
Androstanolona (5 α -dihidrotestosterona, 17 β -hidroxi-5 α -androstan-3-ona);
Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol);
Androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona);
Bolasterona;
Boldenona;
Boldiona (androsta-1,4-diene-3,17-diona);
Calusterona;
Clostebol;
Danazol ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-in-17 α -ol);
Dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona);
Desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol e 17 α -metil-5 α -androst-3-ene-17 β -ol);
Dimetandrolona (7 α ,11 β -dimetil-19- nortestosterona);
Drostanolona;
Epiandrosterona (3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona);
Epi-dihidrotestosterona (17 β -hidroxi-5 β -androstan-3-ona);
Epitestosterona;
Estanozolol;
Estebolona;
Etilestrenol (19-norpregna-4-en-17 α -ol);
Fluoximesterona;
Formebolona;
Furazabol (17 α -metil [1,2,5] oxadiazolo [3',4':2,3]-5 α -androstan-17 β -ol);
Gestrinona;
Mestanolona;
Mesterolona;
Metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona);
Metenolona;
Metandriol;
Metasterona (17 β -hidroxi-2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstan-3-ona);
Metil-1-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona);
Metilclostebol;
Metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-dien-3-ona);
Metilnortestosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-en-3-ona);
Metiltestosterona;
Metribolona (metilrienolona, 17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona);
Mibolerona;
Nandrolona (19-nortestosterona);
Norboletona;
Norclostebol (4-cloro-17 β -ol-estre-4-en-3-ona);
Noretandrolona;
Oxabolona;
Oxandrolona;
Oximesterona;
Oximetolona;
Prasterona (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3 β -hidroxiandrost-5-en-17-ona);
Prostanozol (17 β -[(tetrahidropiran-2-il)oxi]-1'H-pirazolo[3,4:2,3]-5 α -androstano);
Quimbolona;
Testosterona;
Tetrahydrogestrinona (17-hidroxi-18 α -homo-19-nor-17 α -pregna-4,9,11-trien-3-ona);
Tibolona;



Trembolona (17 β -hidroxiestr-4,9,11-trien-3-ona);
Trestolona (7 α -metil-19-nortestosterona, MENT);
E outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S1.2. Outros agentes anabolisantes

Incluindo, mas não limitados a:

Clenbuterol, osilodrostat, ractopamina, moduladores seletivos dos recetores dos androgénios [SARMs, por exemplo, andarina, enobosarm (ostarina) LGD-4033 (ligandrol), RAD140, S-23 e IK 11], zeranol e zilpaterol.

S2. Hormonas peptídicas, fatores de crescimento, substâncias relacionadas e miméticos

Substâncias proibidas em competição e fora de competição

Todas as substâncias proibidas nesta classe são não específicas.

As substâncias seguintes e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) são proibidas:

S2.1. Eritropoietinas (EPO) e agentes que afetem a eritropoiese

Incluindo, mas não limitados a:

S2.1.1. Agonistas dos recetores de eritropoietina, por exemplo, darbopoietina (dEPO); eritropoietinas (EPO); substâncias sintetizadas com base na EPO [por exemplo, EPO-Fc, metoxipolietileno glicol-epoietina beta (CERA)]; agentes EPO-miméticos e os seus derivados (por exemplo, CNTO 530 e peginesatida).

S2.1.2. Agentes ativadores de fatores indutores de hipoxia (HIF), por exemplo, cobalto; daprodustat (GSK1278863); IOX2; molidustato (BAY 85-3934); roxadustato (FG-4592); vadadustato (AKB-6548); xénon.

S2.1.3. Inibidores GATA, por exemplo, K-11706.

S2.1.4. Inibidores de sinalização do fator de crescimento transformador- β (TGF- β), por exemplo, luspatercept; sotatercept.

S2.1.5. Agonistas dos recetores inatos de reparação, por exemplo, asialo EPO; EPO carbamilada (CEPO).

S2.2. Hormonas peptídicas e seus fatores de libertação

S2.2.1. Peptídios estimulantes da testosterona em homens, que inclui, mas não se limita a:

Hormona gonadotrofina corionica (GC);

Hormona Luteinizante (LH);

Hormona libertadora de gonadotrofina (GnRH, gonadolerina) e agonistas análogos (por exemplo, busarelina, deslorelina, goserelina, histrelina, leuprorelina, nafarelina e triptorelina);

Kisspeptina e os seus análogos agonistas.

S2.2.2. Corticotrofinas e os seus fatores de libertação, por exemplo, corticorelina e tetrasactido (ACTH 1-24).

S2.2.3. Hormona de crescimento (GH) e seus fragmentos e fatores de libertação incluindo, mas não limitados a:

Análogos da hormona de crescimento, por exemplo, lonapegsomatotropina, somapacitan e somatrogon;

Fragmentos da hormona de crescimento, por exemplo, AOD-9604 e hGH 176-191.

S2.2.4. Fatores de libertação da hormona de crescimento, incluindo, mas não limitados a:

Hormona libertadora da hormona de crescimento (GHRH) e os seus análogos (por exemplo, CJC-1293, CJC-1295, sermorelina e tesamorelina);



Secretagogos da hormona de crescimento (GHS) e seus miméticos [por exemplo, anamorelina, capromorelina, ibutamoren (MK-677), ipamorelina, lenomorelina (grelina), macimorelina e tabimorelina];

Peptídicos libertadores de GH (GHRPs) [por exemplo, alexamorelina, GHRP-1, GHRP-2 (pramorelina), GHRP-3, GHRP-4, GHRP-5, GHRP-6 e examorelina (hexarelina)].

S2.3. Fatores de crescimento e moduladores de fatores de crescimento

Incluindo, mas não limitados a:

Fatores de crescimento:

Fibroblásticos (FGFs);

Hepatocitários (HGF);

Insulina-like (IGF-1, mecaseermina) e seus análogos;

Mecânicos (MGFs);

Derivados de plaquetas (PDGF);

Timosina- β 4 e seus derivados, por exemplo, TB-500;

Vasculo-endotelial (VEGF);

E outros fatores de crescimento ou moduladores de fatores de crescimento que afetem a síntese proteica/degradação ao nível dos músculos, tendões ou ligamentos, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra.

S3. Beta-2 agonistas

Substâncias proibidas em competição e fora de competição

Todas as substâncias nesta classe são substâncias específicas.

Todos os beta-2 agonistas, seletivos e não seletivos, incluindo todos os isómeros óticos são proibidos.

Incluindo, mas não limitados a:

Arformaterol;

Fenoterol;

Formoterol;

Higenamina;

Indacaterol;

Levosalbutamol;

Olodaterol;

Procaterol;

Reproterol;

Salbutamol,

Salmeterol;

Terbutalina;

Tretoquinol (trimetoquinol);

Tulobuterol;

Vilanterol.

Excetuam-se:

Salbutamol quando administrado por via inalatória: um máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas em doses que não podem exceder os 600 microgramas a cada 8 horas começando a partir de qualquer dose;

Formoterol quando administrado por via inalatória: máximo de 54 microgramas num período de 24 horas;



Salmeterol quando administrado por via inalatória: máximo de 200 microgramas num período de 24 horas;

Vilanterol quando administrado por via inalatória: máximo 25 microgramas em 24 horas.

Nota. — A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/ml ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/ml não é consistente com um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico adverso (AAF) a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. Hormonas e moduladores metabólicos

Substâncias proibidas em competição e fora de competição

As substâncias proibidas na classe S4.1 e S4.2 são substâncias específicas. As substâncias nas classes S4.3 e S4.4 não são substâncias específicas.

As seguintes hormonas e moduladores metabólicos são proibidos:

S4.1. Inibidores da aromatase

Incluindo, mas não limitados:

2-Androstenol (5 α -androst-2-en-17-ol);
2-Androstenona (5 α -androst-2-en-17-ona);
3-Androstenol (5 α -androst-3-en-17-ol);
3-Androstenona (5 α -androst-3-en-17-ona);
4-Androstene-3,6,17 triona (6-oxo);
Aminoglutetimida;
Anastrozol;
Androsta-1,4,6-triene-3,17-diona (androstatrienediona);
Androsta- 3-5 dieno -7,17-diona (arimistano);
Exemestano;
Formestano;
Letrozol;
Testolactona.

S4.2. Substâncias antiestrogénicas [antiestrogénios e moduladores seletivos dos recetores de estrogénios (SERMS)]

Incluindo, mas não limitados a:

Bazedoxifeno;
Clomifeno;
Ciclofenil;
Fulvestrant;
Ospemifeno;
Raloxifeno;
Tamoxifeno;
Toremifeno.

S4.3. Agentes que impedem a ativação do recetor de activina IIB

Incluindo, mas não limitados a:

Anticorpos neutralizantes da activina-A;
Competidores do recetor de activina IIB tais como: recetores-chamariz da activina (por exemplo, ACE- 031);
Anticorpos anti-recetor de activina IIB (por exemplo, bimagramab);
Inibidores da miostatina, tais como:



Agentes que reduzem ou eliminam a expressão da miostatina;
Proteínas de ligação à miostatina (por exemplo, folistatina, propeptido de miostatina);
Anticorpos neutralizantes ou percussores da miostatina (por exemplo, apitegromabe, domagrozumab, landogrozumab, stamulumab).

S4.4. Moduladores metabólicos

S4.4.1. Ativadores da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), por exemplo, AICAR; e agonistas do recetor ativado delta por proliferadores peroxisomais (PPAR δ), por exemplo, 2-(2-metil-4-((4-metil-2-(4-(trifluorometil)fenil)tiazol-5-il)metiltio)fenoxi) ácido acético (GW1516; GW501516) e agonistas Rev-erba, por exemplo, SR9009, SR9011.

S4.4.2. Insulinas e miméticos da insulina.

S4.4.3. Meldonium.

S4.4.4. Trimetazidina.

S5. Diuréticos e agentes mascarantes

Substâncias proibidas em competição e fora de competição

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es):

Incluindo, mas não limitado a:

Diuréticos como acetazolamida; amilorida; bumetanida; canrenona; clorotalidona; ácido etacrínico; furosemida; indapamida; metolazona; espironolactona; tiazidas, por exemplo, bendroflumetiazida; clorotiazida e hidroclorotiazida; torasemida; triamtereno;

Vaptanos, por exemplo, conivaptano, mozavaptano, tolvaptano;

Expansores de plasma por administração intravenosa, como: albumina, dextrano, hidroxietilamida e manitol;

Desmopressina;

Probenecida.

Excetuam-se:

Drospirenona; pamabrom; e administração oftalmológica tópica dos inibidores da anidrase carbónica (por exemplo, dorzolamina e brinzolamida);

A administração local de felipressina em anestesia dentária.

Nota. — A detenção na amostra de um praticante desportivo, em competição e fora de competição, conforme aplicável, de qualquer quantidade das seguintes substâncias, sujeitas a um valor limite de deteção: formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina, associado com um diurético ou outro agente mascarante, (exceto a administração oftalmológica tópica de um inibidor da anidrase carbónica ou administração local de felipressina em anestesia dentária) será considerada um resultado analítico adverso (AAF) salvo se o praticante desportivo possuir uma autorização de utilização terapêutica (AUT) especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

Métodos proibidos

Métodos proibidos em competição e fora de competição

Todos os métodos proibidos nesta classe são não específicos exceto os métodos especificados na secção M2.2, os quais são métodos específicos.

M1. Manipulação do sangue e de componentes do sangue

São proibidos os seguintes:

M1.1. AAdministração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico (homólogo) ou heterólogo, ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório,



exceto a doação de plasma ou componentes do plasma por plasmaférese realizada em atletas por centros de colheita autorizados.

M1.2. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio. Incluindo, mas não limitado a: perfluoroquímicos; efaproxiral (RSR13); voxelotor e produtos modificados da hemoglobina, por exemplo, substitutos de sangue baseados na hemoglobina e produtos de hemoglobina microencapsulada, excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

M1.3. Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

M2. Manipulação química e física

São proibidos os seguintes:

M2.1. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem. Incluindo, mas não limitado a: substituição da amostra e/ou adulteração, por exemplo, adição de proteases à amostra.

M2.2. As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 100 ml por um período de 12 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de um tratamento hospitalar, de uma intervenção cirúrgica ou de uma investigação clínica de diagnóstico.

M3. Dopagem genética e celular

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

M3.1. O uso de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos que podem alterar a sequência do genoma e/ou alterar a expressão genética por qualquer mecanismo. Isto inclui, mas não está limitado às técnicas de edição de genes, silenciamento de genes e tecnologias de transferência de genes.

M3.2. O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

S6. Estimulantes

Substâncias proibidas em competição

Todas as substâncias proibidas nesta classe são substâncias específicas exceto as que constam de S6.A, as quais são substâncias não específicas.

Substâncias de uso recreativo nesta secção: cocaína e metilendioximetanfetamina (MDMA/«ecstasy»).

Todos os estimulantes, (incluindo todos os isómeros óticos (por exemplo, *d*- e *l*-) quando relevante, são proibidos.

Os estimulantes incluem:

S6.A. Estimulantes não específicos:

Adrafinil;
Anfepromona;
Anfetamina;
Anfetaminil;
Amifenazol;
Benfluorex;
Benzilpiperazina;
Bromantan;
Clobenzorex;
Cocaína;
Cropropamida;
Crotetamida;
Fencamina;
Fenetilina;



Fenfluramina;
Fenproporex;
Fendimetrazina;
Fentermina;
Fonturacetam [4-fenilpiracetam (carfedon)];
Furfenorex;
Lisdexamfetamina;
Mefenorex;
Mefentermina;
Mesocarbo;
Metanfetamina(d-);
p-Metilanfetamina;
Modafinil;
Norfenfluramina;
Prenilamina;
Prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma substância específica.

S6.B. Estimulantes específicos:

Incluindo, mas não limitados a:

2-Fenilpropan-1-amino (β -metilfeniletil-amina, BMPEA)
3-Metilhexano-2-amina (1,2-dimetilpentilamina);
4-Fluorometilfenidato;
4-Metilhexano-2-amina (metilhexanoamina, 1,3-dimetilamilamina, 1,3 DMAA)
4-Metilpentano-2-amina (1,3-dimetilbutilamina);
5-Metilhexano-2-amina (1,4-dimetilpentilamina, 1,4-dimetilamilamina, 1,4-DMAA)
Benzefetamina;
Catina ⁽¹⁾;
Catinona e os seus análogos por exemplo, mefedrona, metedrona e α -pirrolidinovalerofenona;
Dimetanfetamina (dimetilanfetamina);
Efedrina ⁽²⁾;
Epinefrina ⁽³⁾ (adrenalina);
Etamivan;
Etilanfetamina;
Etilefrina;
Etilfenidato;
Estricnina;
Famprofazona;
Fembutrazato;
Fenmetrazina;
Fencafamina;
Fenetilamina e os seus derivados;
Fenprometamina;
Heptaminol;
Hidrafinil(fluorenol);
Hidroxianfetamina (parahidroxianfetamina);
Isometeptano;
Levometanfetamina;
Meclofenoxato;
Metilendioximetanfetamina;
Metilefedrina ⁽²⁾;
Metilnaftidato[(\pm) -metil-2-(naftaleno-2-ilo)-2-(piperidina-2-ilo)acetato];



Metilfenidato;
Niquetamida;
Norfenefrina;
Octodrina (1,5-dimetilhexilamina);
Octopamina;
Oxilofrina (metilsinefrina);
Pemolina;
Pentetrazol;
Propilexedrina;
Pseudoefedrina (4);
Selegilina;
Sibutramina;
Solrianfetol;
Tenanfetamina (metilenodioxianfetamina);
Tuaminoheptano;
e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).
Excetuam-se:

Clonidina;

Derivados de imidazolina para uso dermatológico, nasal, oftalmológico e ótico (por exemplo, bromonidina, clonazolina, fenoxazolina, indanazolina, nafazolina, oximetazolina, tetrizolina, tramazolina, xilometazolina) e os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização em 2024 ⁽⁵⁾.

S7. Narcóticos

Substâncias proibidas em competição

Todas as substâncias proibidas nesta secção são substâncias específicas.

Substâncias de uso recreativo nesta secção: diamorfina (heroína).

São proibidos os seguintes e os seus isómeros óticos, por exemplo, *d- l-*, quando relevante:

Buprenorfina;
Dextromoramida;
Diamorfina (heroína);
Fentanil e os seus derivados;
Hidromorfona;
Metadona;
Morfina;
Nicomorfina;
Oxicodona;
Oximorfona;
Pentazocina;
Petidina;
Tramadol.

S8. Canabinoides

Substâncias proibidas em competição

Todas as substâncias proibidas nesta classe são substâncias específicas.

Substâncias de uso recreativo nesta secção: tetrahydrocannabinol (THC).

Todos os canabinoides naturais e sintéticos são proibidos, por exemplo:

Canábis (haxixe e marijuana) e produtos de canábis;
Tetrahydrocannabinóis (THCs) naturais e sintéticos;
Canabinoides sintéticos que mimetizam os efeitos do THC.



Excetua-se: canabidiol.

S9. Glucocorticoides

Substâncias proibidas em competição

Todas as substâncias proibidas nesta secção são substâncias específicas.

Todos os glucocorticoides são proibidos quando administrados por via injetável, oral [incluindo oromucosal (por exemplo, bucal, gengival, sublingual)] ou retal.

Incluindo, mas não limitado a:

Beclometasona;
Betametasona;
Budesonida;
Ciclesonida;
Cortisona;
Deflazacorte;
Dexametasona;
Fluocortolona;
Flunisolida;
Fluticasona;
Hidrocortisona;
Metilprednisolona;
Mometasona;
Prednisolona;
Prednisona;
Triancinolona acetona.

Nota. — Outras vias de administração (incluindo inalado e tópico: intracanal dentário, dermatológico, intranasal, oftalmológico, ótico e perianal) não são proibidas quando usadas de acordo com as doses do fabricante e indicações terapêuticas.

Substâncias proibidas em alguns desportos em particular

Todas as substâncias proibidas nesta secção são substâncias específicas.

P.1 Beta-bloqueantes

Os beta-bloqueantes são proibidos em competição nos seguintes desportos, e também fora de competição quando indicado com *:

Atividades subaquáticas (CMAS) * em todas as subdisciplinas de mergulho livre, caça submarina e tiro ao alvo;

Automobilismo (FIA);

Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS);

Esqui/snowboard (FIS) em saltos de esqui, *freestyle aericals/halfpipe* e em *snowboard half-pipe/big air*;

Golfe (IGF);

Minigolfe (WMF);

Setas (WDF);

Tiro (ISSF, IPC) *;

Tiro com arco (WA) *.

* Proibido igualmente fora de competição.



Incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol;
Alprenolol;
Atenolol;
Betaxolol;
Bisoprolol;
Bunolol;
Carteolol;
Carvedilol;
Celiprolol;
Esmolol;
Labetalol;
Metipranolol;
Metoprolol;
Nadolol;
Nevibolol;
Oxprenolol;
Pindolol;
Propranolol;
Sotalol;
Timolol.

(¹) Catina (*d*-norpseudoefedrina) e o seu l-isómero: proibida quando a sua concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

(²) Efedrina e metilefedrina: são proibidas quando a concentração de qualquer um na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

(³) Epinefrina (adrenalina): não é proibida a administração local, por exemplo, nasal, oftalmológica, ou quando associada com anestésicos locais.

(⁴) A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

(⁵) Bupropion, cafeína, nicotina, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol e sinefrina: estas substâncias estão incluídas no Programa de Monitorização 2024 e não são consideradas substâncias proibidas.

117200693



FINANÇAS

Portaria n.º 455-B/2023

de 29 de dezembro

Sumário: Aprova a declaração modelo 25 — donativos recebidos e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no EBF.

A Portaria n.º 288/2022, de 2 de dezembro, procedeu à aprovação do último modelo da declaração modelo 25, e das respetivas instruções de preenchimento, destinada ao cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes.

Considerando as alterações introduzidas pelo artigo 275.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2023), ao artigo 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, mostra-se necessário proceder ao ajustamento da declaração modelo 25 — donativos recebidos e à respetiva adequação das instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2024 e seguintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova a declaração modelo 25 — donativos recebidos, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF, e respetivas instruções de preenchimento, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — A declaração modelo 25 é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades e o contabilista certificado ou o contabilista certificado suplente, nos casos em que a declaração deva por estes ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — As entidades, para utilização de transmissão eletrónica de dados, devem:

- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na mesma página.

2 — A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.



3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 288/2022, de 2 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Nuno Miguel Bernardes Coelho Santos Félix*, em 27 de dezembro de 2023.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 25

DONATIVOS RECEBIDOS

No âmbito das obrigações acessórias das entidades beneficiárias dos donativos, serve este modelo para cumprir com as disposições legais contidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

O cumprimento desta obrigação fiscal deve efetivar-se através do preenchimento e envio do presente modelo por transmissão eletrónica de dados, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, referente aos donativos recebidos no ano anterior.

Quadro 1 – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA DOS DONATIVOS RECEBIDOS

Deve proceder-se à identificação da entidade beneficiária dos donativos recebidos, a qual se realiza através da menção do respetivo número de identificação fiscal (NIF) no campo 01.

Entende-se por entidades beneficiárias (sujeitas a esta obrigação) aquelas que recebem os bens de um doador, podendo ser entidades públicas ou privadas, cujas atividades consistam predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva, educacional ou científica.

Os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades referidas no parágrafo anterior.

Quadro 2 – ANO DOS DONATIVOS

Deve indicar-se o ano a que se reporta a declaração, que corresponderá ao do recebimento dos donativos indicados no quadro 5.

Quadro 4 – TIPO DE DECLARAÇÃO

Se o preenchimento e envio deste modelo se refere à primeira declaração do ano a que respeitam os donativos recebidos, deve assinalar-se o campo 01 e se respeita a declaração de substituição, deve assinalar-se o campo 02.



Quadro 5 – RELAÇÃO DAS ENTIDADES DOADORAS E DOS DONATIVOS

Campo 01 – Deve proceder-se à identificação das entidades doadoras, identificação que se deverá efetuar através da indicação do respetivo NIF.

Campo 02 – Deve proceder-se à indicação dos donativos, por doador, de acordo com os códigos de identificação constantes do elenco que a seguir se apresenta.

-CÓDIGO/DESIGNAÇÃO

01 - Mecenato religioso

(n.º 2 do artigo 63.º do EBF)

Donativos concedidos por pessoas singulares a igrejas, instituições religiosas, pessoas coletivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas.

02 – Estado - Mecenato social

(n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)

Donativos destinados a fins de carácter social concedidos a:

- Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- Associações de municípios e de freguesias;
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente.

Para o ano de 2020 são ainda, considerados os donativos concedidos a:

- SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE;
- Entidades Hospitalares, EPE.

03 – Estado - Mecenato familiar

(n.ºs 1 e 5 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 02, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

04 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional

(n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 02, destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional.

Apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho.

05 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

(n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 02, destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho.

06 - Mecenato social

(n.º 3 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- Pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social;

- Cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, no âmbito de atividades de natureza social;
- Organizações não-governamentais para o desenvolvimento;
- Outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas, desde que reconhecidas pelo Estado Português;
- Entidades hospitalares EPE (anos de 2021 e seguintes).

07 - Mecenato social (apoio especial)

(n.º 4 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 06, que se destinem a custear as seguintes despesas:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento social de inserção, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente.

08 - Mecenato familiar

(n.ºs 3 e 5 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 06, que se destinem a custear as medidas elencadas no código 03.

09 - Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional – Aplicável ao ano de 2017 e anteriores

(n.º 6 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Organizações não-governamentais de ambiente (ONGA);
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal,
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;
- Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, no âmbito de atividades que não sejam de natureza social;



- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

10 - Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais) – Aplicável ao ano de 2017 e anteriores

(n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 09 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

24 - Mecenato ambiental/ educacional – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(n.º 6, exceto alíneas d) e e), do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Organizações não-governamentais de ambiente (ONGA);
- Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, no âmbito de atividades que não sejam de natureza social;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros

25 - Mecenato desportivo – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(alíneas d) e e), do n.º 6 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal,
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;



26 - Mecenato ambiental/ educacional (contratos plurianuais) – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 24 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

27 - Mecenato desportivo (contratos plurianuais) – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 25 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

11 – Mecenato a Organismos Associativos

(n.º 8 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos pelos associados aos respetivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

12 - Mecenato para a sociedade de informação – Aplicável até 2011

(n.º 1 do artigo 65.º do EBF – revogado pelo n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE2012))

Donativos de computadores, modems, placas RDIS e aparelhos de terminal, incluindo impressoras, digitalizadores e set-top boxes, bem como programas de computadores, formação e consultadoria na área da informática, concedidos às entidades mencionadas nos códigos 02 e 06 e ainda às que a seguir se indicam:

- Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.



13 - Mecenato para a sociedade de informação (contratos plurianuais) – Aplicável até 2011

(n.º 1 do artigo 65.º do EBF – revogado pelo n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE2012))

Donativos concedidos no âmbito e às entidades mencionadas no código 12 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.

14 – Estado – Mecenato Científico

(n.º 1 artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias abaixo identificadas, que pertençam ao Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, a Associações de municípios e freguesias e a Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial:

- Fundações, associações e institutos;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respetiva atividade assuma, predominantemente, carácter científico.

15 – Estado – Mecenato Científico (Contratos Plurianuais)

(n.ºs 1 e 3 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 14, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

16 – Mecenato Científico

(n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias a que se refere o n.º 1 do artigo 62.º-A do EBF, identificadas no código 14, que sejam de natureza privada.



17 – Mecenaso Científico (contratos plurianuais)

(n.ºs 1 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias identificadas no código 14, de natureza privada, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

18 – Comemorações do Centenário da República – Aplicável até 2011

(Artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República.

19 – Comemorações do Centenário da República (Contratos plurianuais) – Aplicável até 2011

(Artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

20 – Estado - Mecenaso cultural

(alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos destinados a fins de caráter cultural concedidos a:

- Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- Associações de municípios e de freguesias;
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Pessoas coletivas de direito público.

21 – Estado - Mecenaso cultural (contratos plurianuais)

(alínea a) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 20, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

22 - Mecenato cultural

(alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos destinados a fins de caráter cultural concedidos a:

- Entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
- As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;
- Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;
- Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado;
- Outras entidades não referidas anteriormente, que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

23 – Mecenato cultural (contratos plurianuais)

(alíneas b) a g) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 22, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

28 – Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação – Anos de 2019 a 2022

(artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019)

(n.º 1 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE para 2020)

(n.º 1 do artigo 401.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro – OE para 2021)

(artigo 326.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho – OE para 2022)

Donativos concedidos à “Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022)”.

29 – Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação (contratos plurianuais) – Anos de 2019 a 2022

(artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019)



(n.º 1 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE para 2020)
(n.º 1 do artigo 401.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro – OE para 2021)
(artigo 326.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho – OE para 2022)

Donativos concedidos à “Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022)” que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

30 – Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia em 2021 – Anos de 2020 e 2021

(n.º 2 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020 de 31 de março – OE para 2020)
(n.º 2 do artigo 401.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro – OE para 2021)

Donativos concedidos à “Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia em 2021 (PPUE 2021)”, enquanto responsável por levar a cabo as tarefas de preparação, coordenação e exercício da presidência portuguesa do Conselho da UE.

31 – Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia em 2021 (contratos plurianuais) – Anos de 2020 e 2021

(n.º 2 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020 de 31 de março – OE para 2020)
(n.º 2 do artigo 401.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro – OE para 2021)

Donativos concedidos à “Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia em 2021 (PPUE 2021)”, enquanto responsável por levar a cabo as tarefas de preparação, coordenação e exercício da presidência portuguesa do Conselho da UE, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

32 – Exposição Mundial do Dubai – Anos de 2020 e 2021

(n.º 3 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020 de 31 de março – OE para 2020)
(n.º 3 do artigo 401.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro – OE para 2021)

Donativos concedidos a favor da “Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes” para efeitos de participação na Exposição Mundial do Dubai.

33 – Exposição Mundial do Dubai (contratos plurianuais) – Anos de 2020 e 2021

(n.º 3 do artigo 357.º da Lei n.º 2/2020 de 31 de março – OE para 2020)
(n.º 3 do artigo 401.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro – OE para 2021)

Donativos concedidos a favor da “Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes” para efeitos de participação na Exposição Mundial do Dubai, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.



34 – Jornada Mundial da Juventude

(artigo 384.º da Lei n.º 2/2020 de 31 de março – OE para 2020)
(artigo 417.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro – OE para 2021)
(artigo 325.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho – OE para 2022)
(artigo 265.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro – OE para 2023)

Donativos concedidos a favor da “Fundação JMJ-Lisboa 2023” entidade incumbida de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude em Lisboa.

35 – Jornada Mundial da Juventude (contratos plurianuais)

(artigo 384.º da Lei n.º 2/2020 de 31 de março – OE para 2020)
(artigo 417.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro – OE para 2021)
(artigo 325.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho – OE para 2022)
(artigo 265.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro – OE para 2023)

Donativos concedidos a favor da “Fundação JMJ-Lisboa 2023” entidade incumbida de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude em Lisboa, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

36 – Mecenato Cultural Extraordinário - Ações ou projetos sem conexão direta com território do interior

(artigo 397.º da Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro – OE para 2021)
(artigo 315.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho – OE para 2022)

Donativos de montante anual igual ou superior a 50 000 €, dirigidos a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica, previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

37 – Mecenato Cultural Extraordinário - Ações ou projetos sem conexão direta com território do interior (contratos plurianuais)

(artigo 397.º da Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro – OE para 2021)
(artigo 315.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho – OE para 2022)

Donativos de montante anual igual ou superior a 50 000 €, dirigidos a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica, previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

38 – Mecenato Cultural Extraordinário - Ações ou projetos com conexão direta com território do interior

(artigo 397.º da Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro – OE para 2021)
(artigo 315.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho – OE para 2022)



Donativos de montante anual igual ou superior a 50 000 €, dirigidos a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica, previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, que tenham conexão direta com território do interior.

39– Mecenate Cultural Extraordinário - Ações ou projetos com conexão direta com território do interior (contratos plurianuais)

(artigo 397.º da Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro – OE para 2021)

(artigo 315.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho – OE para 2022)

Donativos de montante anual igual ou superior a 50 000 €, dirigidos a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica, previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, que tenham conexão direta com território do interior e sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

Campo 03 – Destina-se à indicação do valor anual do donativo, por código de identificação e por doador, cuja entrega se tenha realizado **em dinheiro**.

Os valores indicados devem corresponder aos valores reais dos donativos, ignorando as eventuais majorações.

Campo 04 – Destina-se à indicação do valor anual do donativo, por código de identificação e por doador, cuja entrega se tenha realizado **em espécie**.

De acordo com o n.º 11 do artigo 62.º do EBF, o valor dos donativos em espécie, incluindo bens alimentares, corresponde ao valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

No âmbito do mecenato científico e do mecenato cultural e no que respeita ao mecenato de recursos humanos, considera-se, que o valor da cedência de um investigador, de um especialista ou de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência (n.º 6 do artigo 62.º-A e n.º 8 do artigo 62.º-B, ambos do EBF).

Observações

Os donativos anónimos podem ser civilmente recebidos, mas não serão fiscalmente considerados.

**Quadro 6 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO OU DO CONTABILISTA CERTIFICADO SUPLENTE / JUSTO IMPEDIMENTO**

Este quadro deve ser preenchido quando a entidade se encontre legalmente obrigada a possuir contabilista certificado, devendo, para o efeito, proceder da seguinte forma:

- **Campo 01** - Deve indicar-se o número de identificação fiscal do contabilista certificado ou do contabilista certificado suplente, nomeado nos termos do n.º 4 do artigo 12.º e do artigo 12.º-B, ambos, do Decreto Lei n.º 452/99, de 5 de novembro (Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados).
- **Campos 02, 03, 04, 05 e 06** – Estes campos devem ser preenchidos, caso a declaração esteja a ser entregue fora de prazo pelo facto de o contabilista certificado, identificado no campo 01, estar abrangido pelo regime do justo impedimento de curta duração ou pelo regime de justo impedimento prolongado, previstos nos artigos 12.º-A e 12.º-B, do Decreto Lei n.º 452/99, de 5 de novembro (Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados), respetivamente.

No campo **02** deve ser indicado o **facto** que motivou o justo impedimento, utilizando os códigos a seguir indicados:

Código	Justo impedimento
01	Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta.
02	Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
03	Doença grave e súbita ou internamento hospitalar do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações, ou situações de parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes.
04	Situações de parentalidade.
05	Doença prolongada do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações.
06	Nomeação de novo contabilista (falecimento do anterior contabilista).

Os códigos 01 a 03 devem ser utilizados quando se pretende invocar o justo impedimento de curta duração.

O código 04 deve ser utilizado quando se pretende invocar o justo impedimento de curta duração ou o justo impedimento prolongado.

Os códigos 05 e 06 devem ser utilizados quando se pretende invocar o justo impedimento prolongado.



No **campo 03** deve ser indicada a **data** da ocorrência do facto indicado no campo 02, quando o mesmo respeita ao justo impedimento de curta duração.

No **campo 04** deve ser indicada a data em que cessou o facto que originou o justo impedimento **e só deve ser preenchido** se no campo 02 foi indicado o facto correspondente ao código 03.

Nos **campos 05 e 06**, deve ser assinalado o campo 05 (**Sim**), quando no campo 01 foi identificado contabilista certificado suplente e pretende invocar o justo impedimento prolongado, ou, o campo 06 (**Não**), quando no campo 01 foi identificado contabilista certificado e pretende invocar o justo impedimento de curta duração

117202394



FINANÇAS

Portaria n.º 455-C/2023

de 29 de dezembro

Sumário: Aprova a estrutura e o conteúdo do ficheiro XML a utilizar para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação da informação prevista no artigo 12.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

A Lei n.º 36/2023, de 26 de julho, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, tendo alterado, entre outros diplomas, o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, estabelecendo o regime de troca obrigatória e automática de informações comunicadas pelos operadores de plataforma reportantes e fixado procedimentos de diligência devida, obrigações de comunicação bem como outras regras aplicáveis aos operadores de plataformas reportantes no anexo II aditado àquele decreto-lei.

Neste âmbito, a presente portaria aprova a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação das informações prevista no n.º 1 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e no capítulo II do anexo II daquele decreto-lei.

Assim, nos termos do n.º 11 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação das informações prevista no n.º 1 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e no capítulo II do anexo II daquele decreto-lei.

Artigo 2.º

Entidades abrangidas

Estão abrangidos pela obrigação de comunicação referidas no artigo anterior os operadores de plataforma reportantes, definidos em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º-J do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Artigo 3.º

Informações a comunicar

1 — Os operadores de plataforma reportantes, referidos no artigo anterior, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira as informações previstas no artigo 12.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, relativamente ao período sujeito a comunicação, até 31 de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que o vendedor tenha sido identificado como vendedor sujeito a comunicação, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

2 — As informações relativas à contrapartida e outros montantes devem ser comunicadas, nos termos definidos no artigo 11.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, de forma agregada por trimestre do período sujeito a comunicação em que a contrapartida tenha sido paga ou creditada.



Artigo 4.º

Forma de comunicação

1 — A comunicação das informações à Autoridade Tributária e Aduaneira, prevista no artigo anterior, é efetuada através do envio, via Portal das Finanças, de um ficheiro com o formato XML, com as características e a estrutura disponibilizadas naquele portal.

2 — Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 10.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, um operador de plataforma reportante fica dispensado da comunicação de informações quando comprovar que as mesmas informações foram comunicadas por outro operador de plataforma reportante em Portugal, noutro Estado-Membro ou noutra jurisdição qualificada não pertencente à União Europeia, através da identificação, no ficheiro referido no número anterior, do operador de plataforma reportante que cumpre essa obrigação.

3 — O formato eletrónico do ficheiro a enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, referido no n.º 1, deve estar em conformidade com a estrutura em árvore e conter os elementos e atributos previstos no anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2015/2378 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, aditado pelo anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2022/1467 da Comissão, de 5 de setembro de 2022, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2378 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Nuno Miguel Bernardes Coelho Santos Félix*, em 27 de dezembro de 2023.

117203414



FINANÇAS

Portaria n.º 455-D/2023

de 29 de dezembro

Sumário: Aprova o modelo de declaração para registo de operador de plataforma, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do anexo II ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

A Lei n.º 36/2023, de 26 de julho, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, tendo alterado, entre outros diplomas, o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, estabelecendo o regime de troca obrigatória e automática de informações comunicadas pelos operadores de plataforma reportantes, e fixado procedimentos de diligência devida, obrigações de comunicação bem como outras regras aplicáveis aos operadores de plataformas reportantes no anexo II aditado àquele decreto-lei.

Para efeitos do cumprimento das referidas obrigações de comunicação, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e nos artigos 10.º, 15.º e 16.º do anexo II àquele decreto-lei, os operadores de plataforma reportantes definidos em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º-J do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, devem registar-se junto da autoridade competente de um Estado-Membro da União Europeia.

E, para efeitos do cumprimento da obrigação de registo e de comunicação das alterações subsequentes, torna-se necessário proceder à aprovação do respetivo modelo de declaração oficial e bem como das instruções de preenchimento e definir os suportes e os procedimentos para o cumprimento da obrigação de comunicação das alterações subsequentes.

Neste âmbito, a presente portaria tem como objetivo aprovar o modelo declarativo para a realização do registo de operador de plataforma em Portugal e definir os suportes e os procedimentos para o cumprimento da obrigação de comunicação das alterações subsequentes.

A presente portaria define, igualmente, o procedimento de demonstração das condições para que um operador de plataforma possa ser considerado como «operador de plataforma excluído», para a escolha do Estado-Membro para cumprimento das obrigações de comunicação e para a comprovação das condições para a dispensa da comunicação de informações.

Assim, nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Pela presente portaria é aprovada a declaração de registo de operador de plataforma, declaração modelo 61, e respetivas instruções de preenchimento, para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º-J, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e nos artigos 10.º, 15.º e 16.º do anexo II àquele decreto-lei.

Artigo 2.º

Apresentação da declaração de registo de operador de plataforma

1 — A obrigação de apresentação da declaração de registo de operador de plataforma é efetuada por transmissão eletrónica de dados mediante prévia autenticação no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, e de acordo com os procedimentos ali indicados.

2 — A Autoridade Tributária e Aduaneira atribui a cada operador de plataforma reportante um número de identificação individual.



Artigo 3.º

Demonstração a efetuar pelo operador de plataforma excluído

1 — Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º-J do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, cada operador de plataforma registado em Portugal e que pretenda ser considerado como «operador de plataforma excluído», deve, até 31 de janeiro de cada ano, demonstrar que, por força do seu modelo de negócio, a plataforma não tem vendedores sujeitos a comunicação.

2 — A demonstração a que se refere o número anterior é efetuada pela primeira vez na declaração de registo referida no artigo 1.º, salvo quando o operador de plataforma tenha efetuado essa demonstração num outro Estado-Membro, ao qual teria de comunicar as informações, caso não fosse considerado como «operador de plataforma excluído».

3 — Em cada ano subsequente, a demonstração da condição de «operador de plataforma excluído» deverá ser realizada no Portal das Finanças, declarando a manutenção das condições para a exclusão, através da seleção da opção que corresponde à manutenção do seu registo como «operador de plataforma excluído», renovando ou alterando a demonstração de que, por força do seu modelo de negócio, não tem vendedores sujeitos a comunicação.

Artigo 4.º

Indicação do Estado-Membro para cumprimento da obrigação de comunicação

Um operador de plataforma reportante que reúna qualquer das condições previstas na subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º-J do Decreto-Lei n.º 61/2023 em mais do que um Estado-Membro deve comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, qual a jurisdição em que vai cumprir a obrigação prevista no n.º 1 do artigo 6.º-C, bem como no capítulo II do anexo II àquele decreto-lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Nuno Miguel Bernardes Coelho Santos Félix*, em 27 de dezembro de 2023.



<p>R. P.</p> <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA</p> <p>DECLARAÇÃO</p> <p><small>(Artigo 6.º-C do Decreto-Lei nº 61/2013, de 10/05)</small></p>	<p>REGISTO DE OPERADORES DE PLATAFORMA</p> <p>ELEMENTOS PARA VALIDAÇÃO DO COMPROVATIVO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Identificação da declaração</td> <td style="width: 50%;"></td> </tr> <tr> <td>Data da receção</td> <td></td> </tr> </table>	Identificação da declaração		Data da receção		<p>MODELO 61</p>
Identificação da declaração						
Data da receção						
1 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO OPERADOR DE PLATAFORMA						
01 DESIGNAÇÃO	02 N.º DE IDENTIFICAÇÃO					
	121 <input style="width: 100px;" type="text"/>					
03 TIPO DE DECLARAÇÃO	04 ANULAÇÃO DE REGISTO (MOTIVO)					
131 <input type="checkbox"/> REGISTO / ALTERAÇÃO	141 <input type="checkbox"/> SEM ATIVIDADE NA UE – OPERADOR UE					
132 <input type="checkbox"/> ANULAÇÃO DE REGISTO <small>(se respondeu "ANULAÇÃO DE REGISTO", indique motivo no campo 4)</small>	142 <input type="checkbox"/> SEM ATIVIDADE NA UE – OPERADOR FORA DA UNIÃO EUROPEIA					
05 OPERADOR DE PLATAFORMA						
151 <input type="checkbox"/> ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA	152 <input type="checkbox"/> FORA DA UNIÃO EUROPEIA					
06 OPERADOR DE PLATAFORMA COM SEDE OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL NUM ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA						
A NIFS EMITIDOS AO OPERADOR DE PLATAFORMA REPORTANTE						
Prefixo 161 <input style="width: 20px;" type="text"/> 162 <input style="width: 100px;" type="text"/>						
07 OPERADOR DE PLATAFORMA SEM SEDE OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL NUM ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA						
171 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO IVA <small>(conforme Título xii, Capítulo 6, da Diretiva 2006/112)</small>						
172 <input style="width: 100px;" type="text"/>						
08 ESTADOS MEMBROS DOS VENDEDORES SUJEITOS A COMUNICAÇÃO						
181 ALEMANHA	1810 ÁUSTRIA	1820 BÉLGICA				
182 BULGÁRIA	1811 CHÉQUIA	1821 CHIPRE				
183 CROÁCIA	1812 DINAMARCA	1822 ESLOVÁQUIA				
184 ESLOVÉNIA	1813 ESPANHA	1823 ESTÓNIA				
185 FINLÂNDIA	1814 FRANÇA	1824 GRÉCIA				
186 HUNGRIA	1815 IRLANDA	1825 ITÁLIA				
187 LETÓNIA	1816 LITUÂNIA	1826 LUXEMBURGO				
188 MALTA	1817 PAÍSES BAIXOS	1827 POLÓNIA				
189 PORTUGAL	1819 ROMÉNIA	1828 SUÉCIA				
09 OPERADOR DE PLATAFORMA REPORTANTE NOS TERMOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 61/2013, DE 10/05						
191 <input type="checkbox"/> SIM 192 <input type="checkbox"/> NÃO <small>(Se respondeu "NÃO", preencher campo 10)</small>						
10 OPERADOR DE PLATAFORMA EXCLUÍDO DE REPORTE NOS TERMOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 61/2013, DE 10/05						
1101 ANO DE INÍCIO DE EXCLUSÃO	<input style="width: 40px;" type="text"/>					
1102 MOTIVO DE EXCLUSÃO (TEXTO)	<input style="width: 400px;" type="text"/>					
1103 MOTIVO DE EXCLUSÃO (DOCUMENTO)	<input type="checkbox"/> Documento a submeter por via eletrónica					
1104 ESTADO-MEMBRO ONDE FOI REALIZADA A DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSÃO (prefixo)	<input style="width: 20px;" type="text"/>					



2 MORADA	
RUA, PRAÇA, AVENIDA, LUGAR, ETC.	NÚMERO
ESCRITÓRIO	ANDAR, SALA, ETC
LOCALIDADE	CÓDIGO-POSTAL
PAÍS	

3 MORADA ELETRÓNICA	
01 ENDEREÇO E-MAIL / SITE	02 TIPO
	321 EMAIL
	322 WEBSITE

Modelo só para consulta. Envio exclusivo pela Internet: www.portaldasfinancas.gov.pt



MODELO 61

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A declaração modelo 61 destina-se ao registo em Portugal dos operadores de plataformas, nos termos previstos no artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na redação dada pela Lei n.º 36/2023, de 26 de julho. A declaração deve ser entregue pelos operadores de plataforma definidos na subalínea i) da alínea d) do nº 1 do artigo 4.º-J do daquele Decreto-Lei, e pelos operadores de plataformas definidos na subalínea ii) da mesma alínea d) quando optem por registar-se em Portugal.

Quando: Antes da primeira comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira da informação relativa aos vendedores sujeitos a comunicação e aos imóveis, nos termos previstos no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e, posteriormente, para qualquer alteração ou anulação do registo de operador de plataforma.

Local: A declaração deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, em: www.portaldasfinancas.gov.pt, antes da primeira comunicação da informação.

Quadro 1:

Campo 01

Denominação social do operador de plataforma.

Campo 02

Indicar o número de identificação fiscal (NIF/TIN) do operador de plataforma.

Caso não tenha NIF/TIN, indicar o número que lhe foi atribuído pela AT para efeitos do registo pretendido com esta declaração.

Campo 03 e 04

Indicar o tipo de declaração: registo/alteração ou anulação de registo. No caso de anulação de registo, indicar o respetivo motivo nos campos 141 ou 142, consoante o caso.

Campo 05

Indicar se se trata de um operador de plataforma localizado num Estado-Membro da União Europeia (operador de plataforma com sede ou estabelecimento estável em algum dos Estados-Membros da União Europeia) ou fora do território da União Europeia, nos termos definidos na subalínea ii) da alínea d) do nº 1 do artigo 4º-J do Decreto-Lei 61/2013, de 10 de maio.

Campo 06

Caso seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro da União Europeia, tenha sede, ou estabelecimento estável noutra Estado-Membro da União Europeia, diferente de Portugal, indicar o prefixo do(s) Estado(s)-Membro(s) e o respetivo número de identificação para efeitos de IVA. Os campos 161 e 162 deverão ser replicados tantas vezes quanto o número de Estados-Membros com os quais o Operador de Plataforma apresente algum dos elementos de conexão referidos na subalínea i) da alínea d) do nº 1 do artigo 4.º-J do Decreto-Lei 61/2013, de 10 de maio.



Campo 07

Os operadores de plataforma sem sede ou estabelecimento estável num Estado-Membro da União Europeia que integrem o perímetro definido na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º-J do Decreto-Lei 61/2013, de 10 de maio, deverão indicar:

Campo 171 – prefixo do Estado-Membro perante o qual foi feita a identificação IVA, para efeitos do regime especial previsto na Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006, título XII, capítulo 6,

Campo 172 – número de identificação IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação, nos termos do regime especial referido na instrução para o campo 171.

Campo 08

Assinalar os Estados-Membros em que os vendedores sujeitos a comunicação são residentes, na aceção do artigo 5.º do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Campo 09

Assinalar se se trata, ou não, um operador de plataforma reportante (campo 191 e 192).

Campo 10

Caso se se trate de um operador de plataforma excluído informar:

Campo 1101 – Indicar o ano de início da situação de operador de plataforma excluído.

Campo 1102 – Neste campo deve ser demonstrada/ justificada a condição de operador de plataforma excluído (texto livre, justificando devidamente, com base na descrição do respetivo modelo de negócio, as razões pelas quais não tem vendedores sujeitos a comunicação).

Campo 1103 – Neste campo deverá ser demonstrada a condição de operador de plataforma excluído (campo destinado ao *upload* de documentos que complementem a justificação no campo anterior ou que o operador de plataforma entenda convenientes ou adequados para aquele efeito).

Campo 1104 – Caso a demonstração de operador de plataforma excluído tenha já sido realizada num Estado-Membro da União Europeia, indicar qual o Estado-Membro onde tal demonstração foi feita (prefixo).

Quadro 02:

Campos relativos à morada postal do operador de plataforma.

Quadro 03:

Campos relativos à morada eletrónica e website do operador de plataforma.

Destina-se à indicação de, pelo menos um, endereço eletrónico do operador de plataforma.

Este campo poderá ser replicado para adicionar informação relativa a Website ou a outros endereços eletrónicos.

Deve ser indicado qual a natureza da informação, se se trata de um email ou de um website.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963
